



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 124-34.2012.6.26.0000 –
CLASSE 36 – MOGI DAS CRUZES – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Eduardo Batista Reis

Advogados: Paulo Francisco Ferreira Costa e outros

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA. INADMISSÃO DE RECURSO ELEITORAL INOMINADO CONTRA A PENHORA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPP C.C. ARTS. 367, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL E 1º DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. PRECEDENTES DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei nº 6.830/80 é aplicável à execução de multas eleitorais por disposição expressa do art. 367, IV, do Código Eleitoral e, segundo o art. 1º da Lei de Execução Fiscal, o procedimento do CPC, por sua vez, é aplicado subsidiariamente naquilo em que a mencionada lei for omissa.
2. Caberia a interposição de agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o recurso eleitoral inominado, nos termos do art. 522 do CPC, razão pela qual, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, é inadmissível a impetração de mandado de segurança.
3. Subsiste, no regime da Lei nº 12.016/2009, o óbice que sustenta a orientação da Súmula nº 267 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio. Precedentes do STJ e do STF.

4. Para a caracterização de imóvel como bem de família, com o consequente reconhecimento de sua impenhorabilidade, é necessária a comprovação de que se trate de o único bem do executado e que nele habite com a família ou que a renda proveniente do aluguel seja utilizada em prol da unidade familiar. Precedentes do STJ.

5. No caso, o direito pleiteado não é líquido e certo, pois o recorrente somente trouxe aos autos certidões proferidas pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP sobre a propriedade do bem imóvel penhorado, mas não demonstrou que o utiliza para sua residência e de sua família ou mesmo que os aluguéis dele provenientes sejam utilizados em prol de sua unidade familiar.

6. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se recurso em mandado de segurança interposto por Eduardo Batista Reis (fls. 105-110) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que denegou a segurança pleiteada em ação mandamental impetrada contra decisão do Juiz Eleitoral da 74ª ZE de Mogi das Cruzes/SP que não recebeu recurso eleitoral inominado interposto da penhora de imóvel que, supostamente, seria impenhorável por ser bem de família.

O acórdão regional está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL COM ESCOPO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL E NEGOU SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBORA A AÇÃO EXECUTIVA, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL, SEJA PROCESSADA NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR FORÇA DO ART. 367, INC. IV, DO CÓDIGO ELEITORAL, DEVE SER OBSERVADO O RITO PREVISTO NA LEI Nº 6.830/80 QUE, POR SUA VEZ, REMETE À APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA ELEITORAL NESTES CASOS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL ELEITORAL. DIREITO INVOCADO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DEVE SER LÍQUIDO E CERTO. A CONTROVÉRSIA SOBRE A APRECIÇÃO DA PROVA IMPOSSIBILITA O MANEJO DESTA AÇÃO MANDAMENTAL. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA E A CERTEZA DO DIREITO INVOCADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Fl. 88)

Na inicial da impetração, Eduardo Batista Reis alega que o recurso inominado interposto contra a penhora do imóvel é tempestivo, pois apresentado três dias após a publicação daquela decisão, ocorrida em 20.1.2012.

Aduz que, tendo tomado conhecimento da penhora por meio da internet, protocolou pedido de reconsideração em 11.1.2012, data na qual os autos se encontravam na Procuradoria da Fazenda Nacional.



Argumenta que, por esse motivo e também porque a informação obtida pela internet não pode ser considerada informação oficial, essa data não pode ser considerada como termo inicial do prazo, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família, razão pela qual não poderia ser penhorado.

Diante da denegação da ordem, foi interposto o presente recurso ordinário em mandado de segurança. Nele, o recorrente alega que o recurso inominado interposto contra a penhora poderia ter sido recebido como agravo de instrumento, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, notadamente diante da controvérsia acerca do recurso cabível.

Aduz que, diante da inadmissão do recurso inominado, não teve outra alternativa senão utilizar-se do mandado de segurança para fazer valer seu direito líquido e certo à moradia.

Argumenta que comprovou o caráter de bem de família do imóvel penhorado com a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis e de correspondências endereçadas ao imóvel em questão.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 117-120, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o presente recurso em mandado de segurança não merece provimento.

São duas as matérias versadas na ação mandamental. A primeira trata da recepção do recurso eleitoral inominado interposto pelo ora



recorrente contra a decisão que reconheceu a validade da penhora do bem imóvel aqui tratado.

Em relação ao tema, consoante se extrai dos autos, a penhora do imóvel em questão foi realizada em 30.11.2011 (fl. 22), com o mandado de intimação e a respectiva certidão juntada aos autos em 6.12.2011 (fl. 18).

No mesmo dia 30.11.2012 (fls. 15-16), o recorrente protocolou petição na qual requereu o cancelamento do referido auto de penhora sob o argumento de tratar-se de bem de família.

O mencionado pedido de cancelamento do auto de penhora foi indeferido por ausência de prova da destinação do bem familiar, conforme se infere da decisão de fl. 27, proferida em 16.12.2011 e publicada no *DJE* de 20.1.2012 (fl. 41).

Apesar disso, ainda em 16.1.2012, após a decisão que indeferiu o cancelamento da penhora, mas antes de sua publicação, o recorrente protocolou novo pedido de reconsideração (fl. 33), o qual foi indeferido pela decisão de fl. 36, proferida em 19.1.2012 e publicada em 27.1.2012 (fl. 45).

O recorrente interpôs recurso inominado da primeira decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do auto de penhora em 25.1.2012 (fl. 47), mas o juiz eleitoral não o recebeu em razão de sua intempestividade¹.

Contra essa decisão foi interposto mandado de segurança. Ora, por se tratar de decisão interlocutória, caberia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC².

Isso porque, a Lei nº 6.830/80 é aplicável à execução de multas eleitorais por disposição expressa do art. 367, IV, do Código Eleitoral³

¹ Segundo se infere da decisão de fl. 53, o juiz considerou que o recorrente teria se dado por ciente de referida decisão em 16.01.2012, quando protocolou o pedido de reconsideração (fl. 33) da decisão de fl. 27, proferida, como visto, em 16.12.2011, sendo que o pedido de reconsideração não teria o condão de renovar o prazo recursal.

² **Art. 522.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Grifei)

³ **Art. 367.** A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

e, segundo o art. 1º da Lei de Execução Fiscal, o procedimento do CPC, por sua vez, é aplicado subsidiariamente naquilo em que a mencionada lei for omissa.

Assim, por desafiar, como dito, a interposição de agravo de instrumento, recurso de natureza ordinária expressamente previsto na legislação de regência, não se mostra admissível a impetração de mandado de segurança, conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e a jurisprudência do STJ, o que se pode inferir dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento.

(STF, RMS nº 29222/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 4.10.2011);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, porque não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, EDcl no MS 16.502/DF, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 23.10.2013); e

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa

que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.

2. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS 33042/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 10.10.2011) (Grifei)

Desse modo, tal como assentado no acórdão recorrido, inadmissível a concessão da segurança quanto ao recebimento do recurso eleitoral inominado, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao segundo ponto questionado no mandado de segurança, referente à impenhorabilidade do imóvel em questão, além de ser impossível ultrapassar o óbice ao cabimento da ação mandamental, o direito pleiteado pelo recorrente não possui características de liquidez e certeza, pois não houve demonstração inequívoca dos requisitos que caracterizariam o imóvel penhorado como bem de família.

De fato, para a caracterização de imóvel como bem de família, com o conseqüente reconhecimento de sua impenhorabilidade, é necessária a comprovação de que se trate de o único bem do executado e que nele habite com a família ou que a renda proveniente do aluguel seja utilizada em prol da unidade familiar. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 486/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A aplicação da Súmula n. 486/STJ demanda que o Tribunal de origem (i) reconheça ser o imóvel residencial o único bem do devedor e (ii) que a renda proveniente do aluguel do referido bem seja utilizada em prol da família.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 215.854/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 16.10.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C", DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. LEI 8.009/90. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.



[...]

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que não havia prova de que qualquer dos imóveis penhorados servisse de residência familiar, pelo que não foram caracterizados como bem de família. A revisão deste entendimento implica reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 871.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 8.2.2008)

No presente caso, o recorrente somente trouxe aos autos os documentos de fls. 12-14, 23-24 e 34, consistentes em certidões proferidas pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP sobre a propriedade do bem imóvel penhorado, mas não demonstrou que o utiliza para sua residência e de sua família ou mesmo que os aluguéis dele provenientes sejam utilizados em prol de sua unidade familiar.

Desse modo, ante a ausência de direito líquido e certo, não merece amparo a pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RMS nº 124-34.2012.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Eduardo Batista Reis (Advogados: Paulo Francisco Ferreira Costa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.